



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13308.003110/96-87
Recurso nº. : 121.760
Matéria: : IRPJ e outros – ano-calendário: 1994
Recorrente : GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo- SP. I
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.987

IRPJ - Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito em procedimento de fiscalização do IPI, e que, com base nos registros de movimentação de produtos acabados fornecidos pela contribuinte, detectou a entrada e saída de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. A desconstituição da prova trazida pela fiscalização, no processo relativo ao IPI, leva ao cancelamento da exigência do IRPJ, fundada na mesma prova.

PIS, COFINS, IRFON, CSLL- Tributações reflexas- O decidido no âmbito do imposto de renda, por basear-se nos mesmos argumentos e provas, alcança as tributações reflexas dele decorrentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Processo nº 13808.003110/96-87
Acórdão nº 101-94.987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GJ' or similar, located to the right of the text block.

Recurso nº. : 121.760
Recorrente : GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto pela empresa Grosfillex do Brasil Indústria e Comércio Ltda., contra decisão do Delegado de Julgamento da DRJ São Paulo- SP1, que julgou inteiramente procedentes os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de IRPJ, PIS, Cofins, IRRF e CSLL relativas ao ano-calendário de 1993.

A empresa é acusada de ter praticado omissão de receitas, apurada em decorrência de auditoria de produção que, com base nos registros de movimentação de produtos acabados fornecidos pela contribuinte, detectou entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. O auto de infração do IRPJ foi lavrado em razão dos reflexos que as infrações citadas produzem na apuração do lucro líquido e, conseqüentemente, do lucro real. As demais exigências também foram formalizadas como reflexo.

Tempestivamente, a empresa impugnou as exigências mediante cópia da impugnação apresentada no processo do IPI. Apresenta longo arrazoado insurgindo-se contra o resultado da auditoria de produção, e conclui que devem ser considerados nulos de pleno direito o auto de infração do IPI e seus reflexos, visto que: (a) "desprezam princípios de toda ordem, tais como os postulados da exigência de prova material, a possibilidade de ampla defesa e o da legalidade do ato administrativo;" (b) "a fiscalização trocou a regra geral pela particular sem a menor razão de fato e usurpando o direito da contribuinte"; (c) "a auditora não fez ou sequer apreciou o levantamento correto do estoque não restando, portanto, qualquer fundamento ao auto de infração".

A autoridade monocrática determinou a realização de diligência para suprir lacunas e imprecisões na documentação juntada aos autos pela fiscalização.

Com o cumprimento da diligência, o julgador singular julgou procedente em parte o lançamento do IPI, apenas reduzindo a multa aplicada. Afirmou ser incontestável a existência da omissão de receita detectada no âmbito do IPI, da qual derivam os autos de infração em tela, visto ter sido apurada de acordo com a



legislação vigente e com base na documentação fornecida pela própria empresa que, não obstante sua extensa argumentação, não apresentou uma única prova que invalidasse as conclusões da autuante. Acrescenta que, não tendo havido alteração no valor da omissão de receita apurada, permanece inalterada a base de cálculo do IRPJ, bem como a de suas tributações reflexas e, conseqüentemente, o crédito tributário devido, tirante as multas de ofício, cuja alíquota, dado o princípio da retroatividade benigna, cumpre reduzir para 75%.

Irresignada, a empresa apresentou recurso tempestivo a este Conselho, que é cópia do recurso apresentado no âmbito do IPI, instruindo-o com "Parecer Técnico" e pedindo a realização de diligências. O recurso está acompanhado de liminar em mandado de segurança, concedida para seu processamento independentemente de depósito.

Conforme comunicação de fls. 1052, foi determinado o procedimento de arrolamento de ofício, em razão de os débitos da empresa superarem R\$500.000,00.

É o relatório;



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

As presentes exigências originaram-se de ação fiscalizatória realizada na área de IPI que, mediante procedimento de auditoria de produção, concluiu terem ocorrido entradas e saídas de produtos sem emissão de nota fiscal. A partir desse fato foram lavrados autos de infração referentes a IPI, IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e CSLL.

Embora os lançamentos de Imposto de Renda não possam ser tratados como lançamentos *decorrentes* de lançamentos de IPI, sempre que se originem de auditoria de produção exsurge uma questão de natureza puramente processual, que constitui prejudicial de julgamento do IRPJ. Refiro-me à apreciação da prova.

O processo administrativo fiscal, na forma como se encontra regulado (Decreto 70.235/72 e Regimentos dos Conselhos e da CSRF), compreende duas instâncias ordinárias e uma instância especial. A instância especial é admitida para uniformizar jurisprudência, nos casos de decisões, da segunda instância ordinária, divergentes **quanto à interpretação da lei**, ou de decisões não unânimes contrárias à lei ou à evidência das provas (nesse caso, recurso privativo da Fazenda Nacional). **Não há previsão legal ou regimental para recurso especial objetivando uniformizar jurisprudência relativa à avaliação da prova.**

Sendo a auditoria de produção elemento fundamental dos lançamentos, entendo que sua apreciação não pode ser feita, independentemente, por duas vezes, pela segunda instância ordinária (ainda que por diferentes Conselhos). Caso contrário, poder-se-á chegar ao absurdo de o mesmo fato (entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais) ser considerado, pela segunda instância julgadora do processo administrativo fiscal federal, ao mesmo tempo comprovado e não comprovado, o que, a toda evidência, não se pode admitir. E, uma vez que não há uma instância especial para uniformizar o entendimento de diferentes câmaras quanto à apreciação da prova, o julgamento

de um Conselho, no que respeita à apreciação da auditoria de produção, constitui prejudicial de julgamento por outro Conselho. Essa apreciação, no caso, deve ser feita pelo Segundo Conselho, especialmente considerando-se que toda a instrução do processo, até o julgamento de primeira instância, deu-se nos autos do processo de IPI, do qual foram trasladadas cópias para instruir o presente, e que as razões de defesa centram-se na impugnação ao resultado da auditoria de produção.

A decisão singular, quer no presente processo, quer no do IPI, centrou-se na apreciação da prova, isto é, do resultado da auditoria de produção. Assim, necessariamente, a decisão quanto à prova prolatada no processo do IPI deve orientar a decisão do presente litígio.

Apreciando o litígio relativo ao IPI, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concluiu que “nada entrou nem nada saiu sem a necessária documentação fiscal, o que retira do auto de infração lavrado qualquer validade”, provendo inteiramente o recurso (Acórdão 203-09.959, de 27 de janeiro de 2005).

Nessa ordem, tendo sido desqualificada a prova em que se baseou a fiscalização, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 19 de maio de 2005


SANDRA MARIA FARONI

